



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.000055/00-15
Recurso nº 126.862 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.502 – 1ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MVC MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS.

Nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos comparados não deve ser conhecido o Recurso Especial, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso (suplente convocado), Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (suplente convocada), João Carlos de Lima Junior, Meigan Sack Rodrigues (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 148/153) interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 147, de 25/06/2007 contra o acórdão n.º 301-32.116 proferido pela Primeira Câmara do Extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

No presente caso, o contribuinte, ora recorrido, na oportunidade de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em 24/11/1997, não foi incluído na sistemática do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), razão pela qual solicitou a revisão da inscrição perante a Receita Federal.

A referida solicitação foi negada e o despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba – SP foi assim ementado:

EMENTA: NÃO PODERÁ OPTAR PELO SIMPLES A PESSOA JURÍDICA QUE SE DEDIQUE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAIS.

DISPOSITIVOS LEGAIS : Art. 9º da Lei nº 9.317/96, 12, XIII da IN/SRF nº 74/96.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

O contribuinte apresentou recurso à decisão de indeferimento e afirmou que à época de sua constituição seu objeto social era “prestação de serviços, manutenção e montagens industriais” e que posteriormente foi alterado para “usinagem, industrialização e prestação de serviços de manutenção e montagens industriais”.

Ademais, argumentou que apesar da clareza de tais dispositivos (da constituição e da alteração do contrato social), a r. decisão do Delegado da Receita de Piracicaba indeferiu o pedido de opção pelo SIMPLES por entender que a atividade exercida “assemelhava-se à atividade de analista de sistema.”.

Por fim, afirmou que a real atividade por ele exercida não é vedada à opção pelo SIMPLES, razão pela qual requereu a reforma da decisão.

Em decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto manteve a exclusão do contribuinte do SIMPLES e ementou a decisão conforme a seguir transcrito (fls.48/51):

Ementa: SIMPLES OPÇÃO. MONTAGEM INDUSTRIAL.

A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro e de profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, impede a opção pelo Simples.
Solicitação Indeferida

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 59/60) informando que teve alterado seu objetivo social para "*fabricação, industrialização e usinagem de tanques e reservatório*", tendo em vista ser esta a real atividade por ele sempre exercida. Argumentou, ainda, que sendo a única motivação para a sua exclusão do SIMPLES a alegação de exercício de atividade que necessitava de atividade específica de engenheiro, diante da alteração do contrato social, não deveria ser mantida sua exclusão do regime simplificado.

Em sede de Recurso Voluntário, o julgamento do processo foi convertido em diligência com a finalidade de constatar a real atividade exercida pelo contribuinte.

Após o cumprimento da diligência, os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso do contribuinte e o acórdão nº. 301-32.116 (fls.131/136) foi assim ementado:

SIMPLES — A atividade industrial não se confunde com a atividade intelectual do Engenheiro. A empresa que se dedica às atividades de usinagem de tanques e industrialização de peças, não está vedada à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.
RECURSO PROVIDO

Cumpre destacar alguns trechos do voto condutor do acórdão proferido:

(...) Das provas trazidas aos autos, o que se demonstra é que a Recorrente tem atividade industrial de peças como coroa e pinhão e de serviços de montagem de tanques. Ressalte-se que os objetos confeccionados foram projetados e calculados por terceiros, prescindindo a atividade de engenheiro.

(...) A indústria de transformação, não precisa necessariamente de serviços de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado, eis que as atividades da indústria de transformação são, freqüentemente, desenvolvidas em fábricas, por energia motriz e equipamentos de uso manual. É também considerada como atividade industrial

manual ou artesanal, inclusive quando desenvolvida em domicílios, assim como a produção vendida diretamente onde é produzida.

Como se vê, para o exercício dessa atividade não é necessária prestação de serviços profissionais de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado. Tal atividade se caracteriza por ser desempenhada de uma forma mais simples, que não exige habilitação legal para a sua execução. (...)

Com efeito, a atividade de indústria não se confunde com a atividade de profissão regulamentada, motivo pelo qual entendo que a Recorrente não se enquadra nas hipóteses impeditivas de inclusão no SIMPLES.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial argumentando que o entendimento do acórdão recorrido diverge da posição adotada pela 2ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e transcreveu a ementa do acórdão paradigma (acórdão nº 302-37.259):

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES. EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de montagem ou manutenção de equipamentos, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96)

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

No presente caso, o cerne da questão é a verificação da possibilidade de opção pelo SIMPLES em razão da atividade exercida pelo contribuinte, observadas as hipóteses de vedação do artigo 9º, XIII, da lei 9.317/96.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES em razão da atividade econômica exercida constante em seu contrato social, qual seja a **de prestação de serviços de manutenção e montagens industriais**.

Posteriormente, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes revogou a mencionada exclusão em razão da constatação da real atividade exercida pelo contribuinte por meio de diligência fiscal.

Da diligência fiscal realizada apurou-se que a real atividade exercida pelo contribuinte era industrial, especificamente, relacionada à **industrialização de peças como coroa e pinhão e de serviços de montagem de tanques**.

Em sede de Recurso Especial a Recorrente afirmou a existência de divergência jurisprudencial entre turmas deste Conselho e trouxe como paradigma o acórdão nº 302-37.259 proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no intuito de demonstrar a divergência suscitada.

Entretanto, da análise do acórdão paradigma tem-se que o contribuinte foi excluído do SIMPLES por prestar serviço de montagem ou manutenção de equipamento e por ser este serviço equiparado a serviços profissionais de engenharia, ou seja, trata de situação fática correspondente a da exclusão do contribuinte recorrido, e não a situação que embasou o acórdão recorrido.

Nota-se, portanto, que os acórdãos recorrido e paradigma tratam de atividades econômicas distintas, o que impede a demonstração da divergência jurisprudencial, requisito de admissibilidade do Recurso Especial.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator